



CONSULTA PÚBLICA 82

Proposta de implementação do novo regime de autoconsumo de electricidade

A The Navigator Company acolhe positivamente o processo de consulta pública promovido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), que visa a apresentação de uma proposta regulamentar para implementar a aplicação do regime de produção de energia eléctrica em regime de autoconsumo, no quadro do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de Outubro.

Em nota de enquadramento, gostaríamos de salientar que a The Navigator Company, foi um dos primeiros consumidores industriais a nível nacional, a investir no regime de autoconsumo no quadro do anterior Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de Outubro, tendo investido no ano 2016 numa central solar fotovoltaica com uma capacidade instalada de 2,2 MW. Presentemente, a empresa tem três projectos implementados em regime de autoconsumo renovável e dois em fase de desenvolvimento, registando com agrado o processo de regulamentação associado ao tema.

Em relação à proposta de implementação e no que diz respeito à aplicação das tarifas de acesso às redes, importa recordar que o Decreto-Lei n.º 162/2019 prevê duas situações distintas: (i) Veiculação da energia produzida na unidade de produção para autoconsumo (UPAC) para consumo na instalação eléctrica de utilização (IU) sem utilização da rede eléctrica de serviço público (RESP); (ii) Veiculação da energia produzida na UPAC para consumo na IU utilizando a RESP.

O primeiro caso por envolver a utilização de redes internas sem utilização da RESP pressupõe a isenção de quaisquer pagamentos de tarifas o que está de acordo com o princípio do utilizador pagador e de custos evitados. Registamos pois a nossa concordância com a ausência de pagamento de quaisquer tipos de tarifas, e consideramos que este é o mecanismo adequado para enquadrar o desenvolvimento do conceito original de autoconsumo.

Relativamente ao segundo caso, a veiculação de energia produzida na UPAC utilizando a RESP, pressupõe o pagamento das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao consumo no nível de tensão de ligação com a IU, deduzida das tarifas de uso de redes dos níveis de tensão superiores, no caso de o transito de energia no transformador da rede de alimentação da IU se processar do nível de tensão superior para o nível de tensão inferior.

Consideramos que a dedução tarifas de uso de redes dos níveis de tensão superiores não constitui *per si* o incentivo adequado à promoção desta modalidade já que a redução de tarifas é extremamente reduzida, sendo mesmo inexistente para IU com ligação em MAT.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 162/2019 prevê no n.º 4 do Art.º 18.º que os encargos correspondentes aos CIEG possam ser totalmente ou parcialmente deduzidos às tarifas de acesso às redes mediante despacho do Governo, cabendo à ERSE a responsabilidade da definição de enquadramento na ausência de despacho, tendo por base eventuais benefícios para o sistema da produção em regime de autoconsumo, bem como a inexistência de encargos desproporcionais para a sustentabilidade financeira a longo prazo do Sistema Elétrico Nacional.

Neste sentido, a ERSE determina no âmbito da presente proposta de implementação do regime de autoconsumo, que às tarifas de acesso a aplicar ao autoconsumo através da RESP não devem ser deduzidos quaisquer encargos correspondentes a CIEG (artigo 35º, nº3, do articulado em consulta), alegando questões de equidade a considerar, por exemplo, entre consumidores com e sem capacidade financeira para se tornarem auto consumidores. Este argumento parece rebatível, desde logo porque existem hoje em dia soluções de mercado que permitem a um consumidor tornar-se autoconsumidor sem necessidades de investimento up-front, numa lógica de partilha de benefícios gerada pelo próprio projecto, modelo ESCO. É portanto um modelo relativamente democratizado.

É importante salientar que o autoconsumo, mesmo com recurso à utilização da RESP, induz certamente benefícios económicos ao sistema, desde logo por via do incremento de potência instalada renovável suportada integralmente pelos autoconsumidores, evitando custos de produção e redes para o SEN e descentralização de produção com impacto na redução de perdas no sistema.

Registamos portanto que a não dedução de encargos correspondentes a CIEG para este regime, inviabiliza na prática o seu desenvolvimento futuro, já que não existe um sinal ao investimento neste modelo de autoconsumo com recurso à RESP. Neste enquadramento não parece razoável que o consumidor opte por este regime em detrimento de modelos comerciais existentes, que dispensam integralmente o risco de projecto.

Gostaríamos ainda de salientar que o n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, define requisitos para acesso à actividade de autoconsumo, referindo explicitamente a necessidade de aferir caso a caso pela DGEG a relação de vizinhança próxima ou a proximidade do projecto, pressupondo a continuidade física e geográfica do projecto e respectivos autoconsumidores.

Tendo em conta que o conceito de vizinhança ou proximidade do projecto não está devidamente clarificado, o mesmo sendo válido em termos de universo de aplicação (e.g. aplicável às comunidades de energia renovável ou qualquer autoconsumidor?), consideramos que o futuro quadro regulamentar para implementação do autoconsumo, possa prever a possibilidade de um projecto vir a ser desenvolvido numa área que esteja fisicamente distante da instalação de utilização, materializando o conceito de autoconsumo com recurso à RESP, não limitando desta forma o âmbito de aplicação a relações de proximidade física.

Desta forma e tendo em conta que:

1. O autoconsumo, mesmo com recurso à utilização da RESP, induz certamente benefícios económicos ao sistema que importa quantificar com rigor (e.g. custos de produção, perdas e descentralização);
2. A expressão do autoconsumo renovável é actualmente relativamente incipiente em termos de capacidade instalada. No final de 2018, as UPAC representavam cerca de 75 MW, sensivelmente 0,4% do SEN;
3. O Plano Nacional de Energia e Clima 2030, tem como um dos seus objectivos, atingir cerca de 2.000 MW de capacidade instalada em solar fotovoltaico descentralizado, com o necessário contributo do autoconsumo, desde logo com possível injeção na RESP;



4. É importante assegurar níveis de custos de energia competitivos, em particular para sectores que competem à escala global;

A The Navigator Company na qualidade de grande consumidor industrial e potencial promotor de novos projectos de autoconsumo renovável, com e sem injeção na RESP, considera que é fundamental considerar a isenção de encargos correspondentes a CIEG nos casos em que ocorre autoconsumo com injeção na RESP. Só assim será dado um sinal claro de incentivo à promoção do autoconsumo, em linha com as metas do governo e permitindo aos consumidores industriais o acesso a uma energia renovável e competitiva, potenciando em determinados casos a utilização de áreas não exploradas e fisicamente distantes da IU para desenvolvimento de projectos de autoconsumo.

FP